



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ 05.132.436/0001-58
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 9.2023-013-SRP.

Objeto: CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, PARA ATENDIMENTO ÀS FESTIVIDADES REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS, E SUAS SECRETARIAS.

RECORRENTE: E. S. CAMBRAIA EIRELI – EPP.

RECORRIDO: J A COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **E. S. CAMBRAIA EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.918.600/0001-92 com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e no caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, subsidiado pela Lei Federal nº 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face a habilitação da licitante **J A COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, para o pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado pelo Portaria nº 055/2023 em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.204/2019, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II. DOS FATOS

Na sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 9.2023-013-SRP**, iniciada no dia 06/07/2023, a recorrente melhor identificada acima, intencionou interposição de recurso



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ 05.132.436/0001-58
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

para demonstrar sua insatisfação conta a habilitação da licitante recorrida identificada ao norte para o pregão em epígrafe, por não atendimento as exigências editalícias.

III. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS – E. S. CAMBRAIA EIRELLI – EPP.

A recorrente insurge-se contra decisão do pregoeiro que habilitou a licitante recorrida **J A COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, por não ter cumprido o estabelecido em diversos itens editalícios, conforme transcrição abaixo:

*“Em 06/07/2023, o pregoeiro considerou HABILITADA a licitante **JA COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA**, por entender que a mesma atendeu a todas as exigências editalícias.*

A recorrente registro os seguintes questionamentos quanto a essa habilitação:

*Sr. Pregoeiro, em atenção ao subitem 11.1. e 9.3.7 do edital, bem como ao preceito legal descrito no Art. 3º, PARº 1º, Inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, decidimos registrar a intenção de recorrer quanto a habilitação da licitante **JA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PANIFICAÇÃO LTDA**, por não apresentar o documento exigido no SUBITEM 9.1.8-IV/9.3.5 (Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados,.../ Os participantes deverão encaminhar os documentos constante no subitem 9.1.8, (incisos III, IV, VI e VII), e no subitem 9.1.9 (inciso I) em nome da empresa licitante e também de seus sócios, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992,) pois não apresentou a certidão de tributos federais em nomes de suas sócias Janaína e Juliana); SUBITEM 9.1.9-III (...O balanço deverá vir acompanhado das notas explicativas,...); uma vez que no balanço patrimonial apresentado não constam as NOTAS EXPLICATIVAS; 9.3.7. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. P.S.: A licitante **C CARDOSO DA SILVA LITA** foi inabilitada do presente certame por não atender ao SUBITEM 9.1.8-IV/9.3.5, uma vez que não apresentou a certidão de tributos federais em nome do(s) sócio(s). Solicitamos o deferimento de tal pedido, em função da veracidade dos fatos apontados e para melhor fundamentá-los juridicamente.*

*Conforme consta no subitem 9.1.8-IV/9.3.5, a licitante **JA COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA** deveria apresentar **Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional... referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU)...**, assim deveria atender ao subitem 9.35. com a apresentação dos documentos constante no subitem 9.1.8, (incisos III, IV, VI e VII), e no subitem 9.1.9 (inciso I) em nome da empresa licitante e também de seus sócios, o que não se constatou ao analisar os documentos apresentados pela licitante em arquivo único.*

[...]

*A licitante também não atendeu ao subitem 9.1.8-II, ao não enviar a **Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Municipal (CNDM)**.*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ 05.132.436/0001-58
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

[...]

quanto à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, a licitante apresentou seu balanço social do último exercício financeiro exigido no **subitem 9.1.9-III**, qual seja, o de 2022, mas, conforme análise, se constata que tal documento apresentado não atende substancialmente à condição editalícia estabelecida, uma vez que as **NOTAS EXPLICATIVAS** estão ausentes

[...]

Portanto, merece prosperar o pedido de inabilitação da **JA COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA** por desatender substancialmente aos subitens **9.1.8-IV/9.3.5** e **9.1.9-III** do instrumento convocatório, considerando o princípio do julgamento objetivo e isonômico, uma vez que a licitante **C CARDOSO DA SILVA LTDA** foi inabilitada do presente certame por não atender ao subitem **9.1.8-IV/9.3.5** do edital do processo em referência.”

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

*“1. Que sejam acatados e aceitos como válidos e procedentes os questionamentos aqui aferidos acerca da habilitação da licitante **JA COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA**, considerando notáveis os argumentos legais aqui descritos e que deve prevalecer a Lei Vigente quanto à realização de licitações eletrônicas por órgãos públicos, como a Prefeitura de Ponta de Pedras/PA;*

*2. Que a licitante **JA COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA** seja inabilitada do presente certame por evidente descumprimento das condições editalícias estabelecidas subitens **9.1.8-II**, **9.1.8-IV/9.3.5** e **9.1.9-III**, em atendimento ao subitem **9.3.7**, considerando o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO.**”*

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993,)(grifos nossos).***

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ 05.132.436/0001-58
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

Isto posto, passo à análise do mérito.

Após análise dos fatos e conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 **ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME. PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital. a forma e o modo de participação dos licitantes e. no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento. se afastasse do estabelecido. ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4a Câmara Cível).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ 05.132.436/0001-58
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA, LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO PREENCHEU CINCO REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4A CÍVEL - AL 794568-4 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: GUIDO DÔBELI - UNÂNIME - J. Í8.ºT0.2011).

Compulsando os autos, observa-se que a licitante J A COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, de fato não juntou documentação na forma prevista, descumprindo, assim diversas exigências editalícias conforme demonstrado, razão pela qual a **sua inabilitação é medida que se impõe.**

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, o envio desses documentos passa a ser prévio, quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico. Assim, todos os licitantes deverão cadastrar no sistema eletrônico suas propostas e seus documentos de habilitação.

“Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

O art. 26 do regulamento detalha o procedimento para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante. Vejamos:

*“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, **os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (Grifamos.)**”*

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”(grifo nosso).

Fica claro que no Decreto Federal que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica que os documentos de habilitação devem ser enviados, exclusivamente por meio do sistema, com prazo não inferior a oito dias.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ 05.132.436/0001-58
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Como se vê, o Decreto nº 10.024/2019 passou a disciplinar o dever de os licitantes apresentarem os documentos de habilitação juntamente com a proposta antes da abertura da sessão pública.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 30, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993, verbis:

*Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (grifo nosso)

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles que:

"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o W expediu". (Hely Lopes Meireles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

No mesmo sentido, ao interpretar o artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ 05.132.436/0001-58
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação sê resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).

Desse modo a documentação exigida da licitante nos subitens 9.1.8 - II, 9.1.8 - IV, 9.3.5 e 9.1.9 - III, em atendimento ao subitem 9.3.7 não foi inserida da forma prevista no Edital, recomenda-se, portanto, reforma da decisão de habilitação da licitante **J A COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.**

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

O momento do preenchimento dos requisitos de participação. Os requisitos de participação devem ser preenchidos pelo interessado na data da abertura da licitação, como regra. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 650.)

Bem por isso é que se diz que a apresentação de documentação válida é um ônus imposto, em regra, aos licitantes, os quais previamente à participação no certame devem se certificar de que atendem a todas as exigências feitas e que reúnem os documentos aptos a comprová-las. E o licitante que não atender a essas exigências e/ou não reunir a documentação apta a comprová-las não deve sequer participar da licitação.

Nessa linha é que em todo e qualquer procedimento licitatório os licitantes devem atender as exigências de habilitação na data da abertura do certame, isso é, na data da sessão pública designada para início dos trabalhos.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente **merecem prosperar**, e que por este motivo, deve ser a decisão de habilitação da empresa **J A COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, reformada.

VI - DA CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ 05.132.436/0001-58
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de seu pregoeiro preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios que regem a administração pública.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas este Pregoeiro utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

VII - DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela empresa **E. S. CAMBRAIA EIRELI - EPP**, contra a habilitação da licitante **J A COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, para **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, em respeito ao art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019, reformo a decisão anteriormente proferida, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.

Ponta de Pedras, Pará, 13 de julho de 2023.

WILLIAN DA SILVA GOMES
Pregoeiro/PMPP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ 05.132.436/0001-58
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Ponta de Pedras, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela empresa **E. S. CAMBRAIA EIRELI – EPP**, contra a habilitação da licitante **J A COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, para **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão anteriormente proferida.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Ponta de Pedras – PA, 13 de julho de 2023.

CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO
PREFEITA MUNICIPAL/PMPP